



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA
ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO Nº 0601608-82.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: MICHELE GALVAO DA SILVA

REPRESENTADO: EDUARDA ELISABETE PERES SILVA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. REDES SOCIAIS. VÍDEO EDITADO. UTILIZAÇÃO DE EXCERTO SONORO ATRIBUÍDO À CANDIDATA ADVERSÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ARTS. 9º E 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO PARA A CRÍTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO SENTIDO DA FALA. INTERPRETAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DA MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL. TUTELA PROVISÓRIA INICIALMENTE DEFERIDA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO QUADRO PROBATÓRIO. REVOGAÇÃO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Representação eleitoral ajuizada por candidata ao cargo de Deputada Estadual em face de candidata ao mesmo cargo, em razão da publicação de vídeo no Instagram contendo fragmento de áudio atribuído à Representante, acompanhado de críticas à sua atuação política e de cartela gráfica com a expressão “VIAMÃO É \$&*# O ITAPUÃ”. A Representante sustenta que a edição teria atribuído à sua fala conteúdo inexistente e difundido a falsa ideia de que nutriria desprezo pela comunidade de Itapuã. A tutela de urgência foi deferida para determinar a indisponibilização da publicação, sobrevivendo, com a Defesa, a apresentação da gravação que serviu de substrato ao conteúdo impugnado

e de elementos destinados à demonstração de sua fidedignidade.

II – Questão em discussão

2. Discute-se se a edição e a contextualização conferidas ao fragmento de áudio configuram conteúdo fabricado, manipulado ou gravemente descontextualizado, em violação aos arts. 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, ou se constituem crítica política amparada pela liberdade de expressão.

III – Razões do parecer

3. A mera edição de gravação, seleção de excerto ou associação da fala a interpretação política desfavorável não caracteriza, por si só, manipulação ilícita. A intervenção da Justiça Eleitoral pressupõe demonstração suficiente de que a edição modificou substancialmente o sentido da manifestação original, atribuiu ao adversário declaração inexistente ou produziu grave descontextualização.

4. O confronto entre o conteúdo impugnado e a gravação apresentada pela Representada revela substrato fático para a manifestação veiculada e não permite concluir, com segurança suficiente, pela fabricação de declaração ou pela alteração substancial do sentido da fala. As referências a “ódio” e ao alegado desprezo pela comunidade traduzem interpretação política desfavorável formulada pela Representada, ainda que contundente ou hiperbólica.

5. A ausência de identificação completa da fonte, de gravação mais extensa ou de metadados técnicos integrais não constitui, isoladamente, prova de falsidade ou manipulação. Inexistência, ainda, de demonstração de emprego de inteligência artificial, *deep fake* ou conteúdo sintético, bem como de impulsionamento ou monetização da publicação.

6. A indisponibilização cautelar mostrava-se adequada diante do quadro probatório existente no momento da concessão da tutela de urgência, quando ainda subsistia dúvida relevante acerca da autenticidade e da contextualização do fragmento sonoro. A posterior apresentação da gravação subjacente à publicação e dos demais elementos informativos alterou o quadro cognitivo e afastou os pressupostos para a manutenção da restrição, sem que disso decorra juízo de desacerto quanto à decisão liminar.

7. Ausente demonstração suficiente de conteúdo fabricado, manipulado ou gravemente descontextualizado, deve prevalecer a liberdade de expressão e o princípio da menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate político.

IV – Conclusão

8. Parecer pela improcedência da representação, com a revogação da tutela provisória anteriormente deferida, cessação da ordem de indisponibilização do conteúdo e afastamento da multa eleitoral postulada.

PARECER

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **PARECER** nos autos da Representação Eleitoral nº 0601608-82.2026.6.21.0000, ajuizada por **MICHELE GALVÃO DA SILVA** em face de **EDUARDA ELISABETE PERES SILVA**, nos termos que seguem:

I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular na internet, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MICHELE GALVÃO DA SILVA**, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2026, em face de **EDUARDA ELISABETE PERES SILVA**, também candidata ao mesmo cargo eletivo.

Narra a Representante que a Representada publicou, em seu perfil na rede social Instagram (@dudaeperes), vídeo no formato Reels contendo propaganda eleitoral negativa estruturada a partir de fragmento de áudio atribuído à Representante. Sustenta que o material teria sido editado e descontextualizado para transmitir ao eleitorado a ideia de que a Representante nutriria “ódio pelos bairros e a Itapuã”, mediante, entre outros recursos, a inserção da cartela gráfica “VIAMÃO É \$&*# O ITAPUÃ” durante a reprodução do excerto sonoro. Alega que a montagem teria atribuído à fala sentido ofensivo não correspondente ao conteúdo efetivamente pronunciado, caracterizando desinformação eleitoral.

Ao final, requereu, em sede liminar, a remoção do conteúdo, a cessação de eventual impulsionamento, a preservação dos registros eletrônicos e dos elementos relacionados à publicação e a apresentação dos arquivos e dados necessários à aferição da autenticidade e do contexto do material. No mérito, postulou a procedência da representação, com a manutenção da remoção e a aplicação de multa eleitoral, requerida no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

sem prejuízo de outras providências indicadas na inicial.

A tutela de urgência foi deferida, por meio da decisão de ID 46296012, que determinou a remoção da publicação e a cessação de eventual impulsionamento, bem como a preservação dos registros eletrônicos relacionados ao conteúdo. Determinou-se, ainda, que a Representada apresentasse os arquivos originais e elementos aptos a demonstrar a autenticidade e o contexto do áudio veiculado.

A Representada apresentou contestação no ID 46298532, acompanhada de arquivo audiovisual (ID 46299078). Sustentou, em síntese, que a publicação se encontrava amparada em substrato fático concreto, por reproduzir fala efetivamente atribuível à Representante, e que as considerações formuladas no vídeo constituíam exercício legítimo da liberdade de expressão e da crítica política. Defendeu, ainda, a inexistência de conteúdo sintético ou produzido mediante inteligência artificial e requereu a reconsideração da tutela de urgência, com o restabelecimento da publicação e o afastamento da inversão do ônus probatório.

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. informou o cumprimento tempestivo da ordem de indisponibilização do conteúdo, a inexistência de impulsionamento pago ou monetização da postagem e a preservação dos dados relacionados à publicação.

Posteriormente, a Representada apresentou os metadados disponíveis do arquivo audiovisual (ID 46299987), reiterando a existência de substrato concreto para a manifestação política veiculada.

Na decisão de ID 46299224, o Relator não conheceu da manifestação apresentada pela Representante no ID 46299486, por ausência de previsão de réplica no rito das representações eleitorais. Reconheceu, ainda, o cumprimento tempestivo da tutela provisória, afastando a incidência da multa cominatória, e manteve, até o julgamento definitivo, a ordem de indisponibilização da postagem e a sistemática probatória anteriormente estabelecida. Na sequência, determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

A controvérsia consiste em definir se o vídeo publicado pela Representada configura propaganda eleitoral irregular por veicular conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado, mediante a utilização de fragmento de áudio atribuído à Representante, ou se o material permanece no âmbito da crítica política protegida pela liberdade de expressão.

A representação deve ser julgada improcedente.

A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão possui especial relevo no período eleitoral, em que o debate público naturalmente comporta críticas contundentes, juízos desfavoráveis e interpretações parciais acerca da atuação dos candidatos. Os arts. 5º, incs. IV e IX, e 220 da Constituição da República asseguram a livre expressão, ao passo que o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece, como diretriz da atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet, a menor interferência possível no debate democrático.

Essa proteção, evidentemente, não alcança a fabricação de fatos ou a manipulação de conteúdo audiovisual destinada a atribuir ao adversário declaração que não proferiu. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A distinção é relevante para o caso, na medida em que a mera edição de gravação, a seleção de determinado excerto ou a associação do conteúdo a uma interpretação política desfavorável não caracterizam, por si sós, manipulação ilícita. Para a incidência da norma restritiva, é necessário que os elementos probatórios permitam reconhecer que a edição efetivamente modificou de forma relevante o sentido da manifestação original ou lhe atribuiu conteúdo inexistente.

É sob essa perspectiva que devem ser reexaminados os fundamentos que

justificaram a concessão da tutela provisória.

Na ocasião, o Juízo considerou que o trecho sonoro reproduzido apresentava expressiva ininteligibilidade acústica e que a sobreposição da cartela “VIAMÃO É \$&*# O ITAPUÃ” teria atribuído significado ofensivo a uma fala cujo conteúdo não era acessível ao público, circunstância que, em cognição sumária, indicaria possível manipulação ou grave descontextualização.

A instrução subsequente, contudo, modificou o quadro probatório então existente.

Com a contestação, a Representada apresentou arquivo audiovisual relacionado à gravação utilizada na publicação (ID 46299078) e, posteriormente, elementos referentes aos metadados disponíveis do arquivo (ID 46299987). Sustentou que o áudio reproduzido no Reels possui substrato em manifestação efetivamente realizada pela Representante e que o restante da publicação corresponde à interpretação política formulada a partir dela.

O confronto entre as mídias constantes dos autos não fornece base suficientemente segura para concluir que tenha havido fabricação da fala ou alteração substancial de seu conteúdo.

Com efeito, o trecho utilizado na publicação encontra correspondência material na gravação apresentada pela Defesa. A fala atribuída à Representante contém referência a Viamão e a Itapuã, além de passagem relacionada à dificuldade de “reconhecer” algo, seguida de comentário acerca de médico que seria aplaudido. Não se confirma, portanto, a premissa de que a gravação utilizada pela Representada seja inteiramente estranha aos elementos temáticos explorados na publicação.

A afirmação de que a Representante possuiria “ódio” por bairros e distritos de Viamão insere-se, nesse contexto, no campo da avaliação política realizada pela Representada. A expressão é manifestamente carregada e hiperbólica, mas não é apresentada como transcrição literal de palavra pronunciada pela adversária. Traduz, antes, a conclusão crítica que a autora da postagem procura extrair da manifestação reproduzida.

A cartela gráfica “VIAMÃO É \$&*# O ITAPUÃ” exige consideração mais detida, pois sua apresentação concomitante à reprodução do áudio pode induzir o espectador a associá-la

diretamente à declaração da Representante. Ainda assim, o conjunto probatório não permite concluir, com o grau de segurança necessário à restrição definitiva do discurso eleitoral e à imposição de sanção, que a inserção tenha falseado substancialmente o conteúdo da manifestação.

A circunstância de não se identificar, com absoluta clareza, determinada palavra ou expressão na gravação não autoriza presumir que a mensagem tenha sido artificialmente criada. Tampouco a ausência de gravação mais extensa, da identificação da fonte originária ou de metadados técnicos completos basta para converter a dúvida acerca da integralidade do contexto em prova positiva de desinformação.

Nesse ponto, merece ressalva a distribuição do ônus probatório adotada em caráter provisório.

O art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplina especificamente controvérsias relativas à utilização de conteúdo sintético produzido por inteligência artificial ou tecnologia equivalente. Não há, no caso, demonstração concreta de que a voz ou a imagem tenham sido artificialmente produzidas. A própria prova posteriormente incorporada aos autos reforça a existência de gravação audiovisual subjacente à publicação.

Assim, não se mostra possível extrair daquele dispositivo uma presunção genérica de falsidade decorrente da ausência de comprovação integral da cadeia de produção do conteúdo. Eventual distribuição dinâmica do ônus probatório deve observar os pressupostos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, sem afastar a necessidade de demonstração suficiente do fato constitutivo do direito invocado.

De igual modo, o dever de diligência e fidedignidade previsto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 não permite presumir ilícita toda publicação cuja fonte ou contexto integral não sejam documentalmente demonstrados. A responsabilização eleitoral exige a identificação concreta da falsidade, manipulação ou grave descontextualização.

A orientação jurisprudencial desse eg. Tribunal Regional Eleitoral caminha nessa direção.

No **REI nº 0600050-15.2024.6.21.0172**, Rel. Des^a. Eleitoral Patrícia da Silveira

Oliveira, julgado em 02/10/2024, o TRE-RS reconheceu a licitude de crítica política construída a partir de trecho verdadeiro de manifestação do adversário, assentando que a exposição de impressões subjetivas desfavoráveis acerca do discurso efetivamente proferido não exige a reprodução integral da manifestação.

Também no **REI nº 0600054-27.2024.6.21.0051**, Rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, julgado em 20/05/2025, esta Corte afastou a responsabilização diante da ausência de falsidade manifesta e de descontextualização dotada de potencial lesivo suficiente, preservando o espaço reservado à crítica e à interpretação política.

Em igual sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, no **AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/03/2026, reafirmou a proteção conferida às críticas políticas contundentes quando apoiadas em substrato factual, afastando a intervenção da Justiça Eleitoral na ausência de demonstração suficiente de informação inverídica.

É necessário distinguir essa situação daquela examinada no **REI nº 0600443-54.2024.6.21.0134**, Rel. Des. Mario Crespo Brum, julgado em 22/10/2024, invocado na decisão liminar. Naquele precedente, a edição de entrevista produziu alteração objetivamente demonstrável de seu sentido, fazendo parecer que o candidato admitia ser “ficha suja” quando, no contexto original, refutava a responsabilidade que lhe era atribuída. A ilicitude, portanto, não decorreu da mera seleção ou edição de trechos, mas da efetiva transformação do significado da manifestação. Essa mesma premissa foi adotada pelo TSE no **AgR-AREspE nº 0600826-51.2024.6.26.0115/SP**, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26/03/2026.

Todavia, no presente caso não se encontra demonstrada distorção dessa natureza.

A publicação impugnada apresenta uma narrativa evidentemente desfavorável à Representante. A Representada seleciona determinado fragmento, atribui-lhe significado político negativo e, a partir dele, afirma que a adversária desprezaria determinada comunidade e somente se aproximaria da população em período eleitoral. Trata-se de discurso parcial, retoricamente acentuado e potencialmente injusto aos olhos da pessoa criticada. **Essas características, todavia, não bastam para caracterizar propaganda eleitoral ilícita.**

O controle jurisdicional da propaganda não se destina a assegurar neutralidade, equilíbrio retórico ou precisão absoluta às interpretações formuladas pelos candidatos acerca das manifestações de seus adversários.

Especialmente relevante, ainda, é o fato de que a instrução não confirmou utilização de inteligência artificial, *deep fake* ou outro mecanismo de produção sintética. Também restou informado pelo provedor que a publicação não foi objeto de impulsionamento pago ou monetização.

Os comentários realizados por terceiros na publicação tampouco alteram essa conclusão. A eventual interpretação conferida por usuários da rede social pode demonstrar a repercussão da mensagem, mas não substitui a demonstração objetiva de que a Representada tenha fabricado ou gravemente descontextualizado a manifestação da adversária.

Por conseguinte, ausente prova suficiente de que a edição tenha alterado substancialmente o sentido da fala original ou atribuído à Representante declaração inexistente, deve prevalecer a liberdade de expressão e o princípio da mínima interferência da Justiça Eleitoral.

Não se ignora, nesse contexto, que o quadro probatório existente no momento da apreciação do pedido liminar justificava a indisponibilização cautelar da publicação. Naquela oportunidade, dispunha-se essencialmente do conteúdo impugnado e dos elementos apresentados com a petição inicial, sem que houvesse sido incorporado aos autos o arquivo audiovisual posteriormente trazido pela Representada, apto a fornecer substrato para a aferição da origem e do conteúdo da fala reproduzida. **Diante da ininteligibilidade parcial do excerto sonoro e da forma pela qual a cartela gráfica lhe fora sobreposta, mostrava-se presente, em cognição sumária, dúvida relevante acerca de possível manipulação ou grave descontextualização, legitimando a intervenção cautelar da Justiça Eleitoral para impedir a continuidade da circulação do conteúdo até o esclarecimento da controvérsia.**

A conclusão alcançada no julgamento de mérito não representa, portanto, juízo de desacerto sobre a tutela então concedida, mas decorre da alteração do quadro cognitivo proporcionada pela instrução. Com a apresentação da gravação que serviu de substrato à

publicação e dos elementos posteriormente juntados pela Representada, tornou-se possível confrontar o conteúdo impugnado com a manifestação que lhe deu origem. Esse cotejo não forneceu elementos seguros para afirmar que a edição tenha fabricado declaração inexistente ou alterado substancialmente o sentido da fala, revelando, antes, controvérsia acerca da interpretação política atribuída a manifestação efetivamente existente.

Desse modo, se a preservação cautelar da higidez do debate eleitoral justificava a indisponibilização temporária enquanto subsistia dúvida relevante sobre a autenticidade e a contextualização do material, o aprofundamento cognitivo próprio desta fase processual afasta os pressupostos que sustentavam a medida. A restrição que se mostrava proporcional diante do quadro inicial não pode subsistir após a instrução quando não demonstrada, em grau suficiente, a ilicitude do conteúdo, sob pena de converter providência cautelar em restrição definitiva à liberdade de expressão fundada apenas em dúvida.

Superados, portanto, os fundamentos que justificavam a tutela provisória, sua revogação constitui consequência da improcedência da representação, com a cessação da ordem de indisponibilização da publicação. Também não há fundamento para aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, nem para qualquer sanção relacionada a impulsionamento, cuja ocorrência foi expressamente afastada pelos elementos fornecidos pelo provedor.

III. Conclusão

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela improcedência da representação**, com a consequente revogação da tutela provisória anteriormente deferida, de modo a cessar a ordem de indisponibilização do conteúdo impugnado, bem como pelo afastamento da multa eleitoral postulada, ante a ausência de demonstração suficiente de que a publicação tenha veiculado conteúdo fabricado, manipulado ou gravemente descontextualizado em desconformidade com a legislação eleitoral.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda